



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729  
DECISÃO: PL Nº 264/2023  
Processo: Prot. 1170238/2023  
Interessado: JSL CONSTRUÇÕES LTDA ME  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 500028312/2022, contra a pessoa jurídica JSL CONSTRUCOES LTDA-ME.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 091/23, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500028312/2022 contra a pessoa jurídica JSL CONSTRUCOES LTDA-ME, por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a fabricação, projeto e montagem de 04 galpões pré-moldados, com fechamento de alvenaria, base estrutural e canteiro de obras, com área construída de 512,00 m<sup>2</sup>; considerando que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)””; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, considerando que a interessada interpôs recurso ao plenário dentro do prazo legal; considerando que o processo analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 500028312/2022, com redução no valor da multa para o patamar mínimo, em função da regularização do fator gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: JSL CONSTRUCOES LTDA-ME foi autuado(a) pelo Crea-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/12/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. CONSIDERANDO que em 21/12/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, com prazo final em 02/01/2023, o que não aconteceu; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que a decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB num prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício contendo a decisão da câmara especializada, tendo recebido 07/07/2023, com prazo para recurso até 05/09/2023; CONSIDERANDO o recurso apresentado tempestivamente, datado de 18/08/2023; CONSIDERANDO o Artigo 11, Inciso III da Resolução Nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, que descreve: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – .....; II – .....; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; ....” Em inobservância do Agente Fiscal quando trata sobre o Art. 11, inciso III da Resolução 1008/2004, no Auto de infração Nº 500028312/2022 Folha 07/37, onde deixou de incluir os dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Autuado; Em observância ao Capítulo VI. Art. 47, Inciso III, da Resolução 1008/2004, que trata da nulidade dos atos processuais sobre as falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando a Eliminação do Fato Gerador através da Anotação de Responsabilidade Técnica Nº ART OBRA/SERVIÇO Nº PB20230512464, Registrada em 16/02/2023;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Diante das considerações apresentadas e divergindo do parecer da Assessoria Técnica que considero, deixou de observar um ato eivado de vício. Considerando este ato eivado de vício, onde o Agente Fiscal deixou de incluir um item obrigatório na lavratura do Auto de infração supramencionado, e em inobservância que rege a legislação citada na análise deste processo, voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 500028312/2022. Este é o parecer e voto! Sem mais para o momento. Cons. Wenderson Laverrier Araujo Melo. Eng de Minas/Seg do Trabalho. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO".* DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: **FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023

  
Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTE AMORIM SOARES**  
PRESIDENTE